



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10825.902794/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.419 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento e a compensação de IPI com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

PRAZO DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24, 5º DA LEI Nº 11.457/2007. 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. INAPLICABILIDADE NOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. O prazo previsto no art. 24, § 5º da Lei nº 11.457/2007 é aplicado aos julgamentos de processos administrativos instaurados, que não se assemelha ao pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte. Recurso Voluntário Negado Direito Creditório Não Reconhecido.

CONCOMITÂNCIA PROCESSO JUDICIAL COM DECISÃO NÃO DEFINITIVA.

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata o presente processo de requerimento, formulado via PER/DCOMP (13970.86216.180505.1.1.01-4506), por meio do qual o contribuinte acima identificado reivindica, para fins de compensação, suposto direito creditório apontado como sendo correspondente a ressarcimento de IPI, referente ao 3º trimestre de 2003, na quantia de R\$ 3.097,06 (valor do crédito solicitado/utilizado).

A DRF/Baurú, por meio de despacho decisório eletrônico (fl. 72)¹, emitido em 09/03/2010, não reconheceu o direito creditório pleiteado e, consequentemente, deixou de homologar a compensação declarada. De acordo com a referida decisão administrativa, o não reconhecimento do valor pleiteado se deu em face de ter sido constatada a utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP, tornando o saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 79/80) na qual requer a revisão do ato decisório em causa e recapitula as circunstâncias que teriam motivado o indeferimento do seu pleito, aludindo ainda que a *fiscalização, após a verificação de praxe, promoveu o seu encerramento, não tendo havido negativa ao aproveitamento, reconhecendo, portanto, a lisura da operação*. Às fls. 91, encontra-se anexada cópia de termo de encerramento de procedimento fiscal, efetuado junto ao interessado e relativo ao trimestre objeto do presente requerimento.

É o que importa relatar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 11-52.408 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. MENOR SALDO CREDOR. O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre em que se originou o saldo a ressarcir e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido (ou da transmissão do PER/DCOMP).

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual requer a nulidade da r. decisão recorrida, face a decadência e homologação tácita do pedido de ressarcimento, bem como a existência de decisão judicial favorável.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-000.419 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10825.902794/2008-63

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo à análise do mérito.

Preliminar

Preliminarmente A empresa recorrente alega que a autoridade fiscal deveria obedecer o prazo previstos no § 5º do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 para apreciar o seu pedido de ressarcimento. É o texto do mencionado artigo:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida **decisão administrativa** no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos).

Da simples leitura do dispositivo transcrito, seja por sua redação, seja por estar inserido no Capítulo II da Lei n. 11.457/2007 que trata sobre as regras a serem observadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quando esta for parte em litígios tributários, conclui-se que o prazo reclamado pela contribuinte não é pertinente, já que o prazo previsto se aplica para os julgamentos de processos administrativos instaurados, que não se assemelha ao pedido de ressarcimento apresentado pela contribuinte.

A referida matéria já foi abjeto de apreciação neste órgão que em diversas oportunidades firmou entendimento semelhante ao que abaixo transcrevo, proferido no acórdão n.º 3302-005.122:

CRÉDITO DE PIS/PASEP E COFINS INCIDENTES SOBRE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE REVENDEDOR. INDEFERIMENTO. No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento de tributos pagos na fase anterior da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez, sem previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorre no regime de substituição tributária para frente. Após a vigência do regime monofásico de incidência, não há previsão legal para o pedido de ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a venda de automóveis e autopeças para o comerciante atacadista ou varejista. PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Nos casos de PER/DCOMP transmitidas visando a restituição ou ressarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tácita por falta de previsão legal. Restituição e compensação se viabilizam por regimes distintos. Logo, o prazo estipulado no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição. PRAZO DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24, 5º DA LEI Nº 11.457/2007. 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. INAPLICABILIDADE NOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. O prazo previsto no art. 24, § 5º da Lei nº 11.457/2007 é aplicado aos julgamentos de processos administrativos instaurados, que não se assemelha ao pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte. Recurso Voluntário Negado Direito Creditório Não Reconhecido

Desta forma, não se acolhe o pleito preliminar da contribuinte recorrente quanto a possibilidade de existência de suposta homologação tácita do pedido de ressarcimento/restituição.

Mérito

Ultrapassada a preliminar suscitada, passamos a alegação da parte recorrente de que possui decisão judicial favorável aos créditos de IPI do período que se requereu o ressarcimento.

Ocorre que, em pese a parte tenha trago aos autos cópia da decisão judicial e da petição inicial, não trouxe a certidão de trânsito em julgado da decisão, bem como, em consulta ao site do TRF-3, no qual tramita a aludida ação, n.º 0011152-20.2009.4.03.6108 esta não encontra-se com decisão definitiva.

Nesse sentido o CARF já sumulou a matéria, no sentido de que concomitância de ação judicial e processo administrativo não impede a lavratura de auto de infração e por conseguinte a exigibilidade do crédito tributário, conforme abaixo transcrevo:

Súmula CARF nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Passando a análise do motivo de glosa do Per/Dcomp, vejo que não houve impugnação da matéria específica no Recurso Voluntário, bem como não há nos autos qualquer prova capaz de contrapor as conclusões da Receita Federal.

A problemática proposta refere-se a comprovação do direito de ressarcimento de créditos de IPI, decorrente de estímulo fiscal que contempla créditos deste tributo relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero.

Nesse passo, importante deixar consignado que o Contribuinte não juntou aos autos qualquer prova que possa contribuir com as suas alegações na Manifestação de Inconformidade e análise do crédito pretendido, pois, há nos autos apenas as peças processuais.

Com efeito, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente alegações. Faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em apuração (base de cálculo do IPI) conciliada com livros contábeis (diário/balancete), com o apoio de razão, escrituração fiscal hábil, notas fiscais idôneas, inclusive a descrição do processo produtivo, indicando o consumo de cada insumo constante da apuração. Neste ponto a contabilidade de custo facilmente poderia socorrer, já que trata dos gastos ocorridos na produção de bens ou serviços que permita a segregação dos insumos empregados, indistintamente, em produtos tributados e não tributados.

Assim seria possível ao julgador firmar a sua convicção e ter a certeza de que os créditos que o contribuinte deseja compensar foram calculados de maneira adequada e correta.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus de prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações na escrituração contábil-fiscal, pertinentes ao tributo em análise, seria indispensável para um convencimento.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao pedido a comprovação adequada da certeza e liquidez, que são indispensáveis para o ressarcimento pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator